



## Processo Licitatório 77/2024

### Pregão eletrônico 18/2024

### Decisão Recursal

#### Recurso Administrativo

**Recorrente:** Valdoir Camargo

**Recorrido:** Construtora João Batista dos Santos

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PEDRAS PARALELEPIPEDOS, PEDRAS MEIO-FIO PRÉ-FABRICADAS, E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSENTAMENTO DE PEDRAS, PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

#### 1. Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo no qual a recorrente espera reverter a decisão que habilitou a recorrida no Processo Licitatório n. 77/2024, Pregão eletrônico n. 18/2024.

Analisados os pressupostos de admissibilidade recursal, houve por bem admiti-lo, estando tempestivo e demonstrando a parte o interesse na interposição do recurso. Veio para decisão de mérito.

Nas razões do recurso, a recorrente alega, possível erro da municipalidade na habilitação do recorrido, por falta de atividade compatível com o objeto da licitação no CNAE da recorrida, em seu registro de CNPJ.

Instada a Contrarrazões, conforme obriga o item 9.7 do Edital, a recorrida manifestou-se no sentido de que apresenta CNAE compatível com o objeto, consistente da descrição Obras de Alvenaria, e que portanto está apta à realização do objeto.

É a apertada síntese.

#### 2. Do Mérito

No que se refere à possível falta de registro de atividade compatível com o objeto da licitação, aventada pela Recorrente, verifica-se no Termo de Referência e no Edital do Certame, não haver exigência que mencione especificamente a obrigação de apresentar o código CNAE específico da atividade de assentamento de paralelepípedo.

Isto porque há inúmeras atividades compatíveis com a do certame que podem, no entendimento da municipalidade, ser executadas por profissionais afins. Como o



caso da atividade: Obras de Alvenaria, apresentada no cadastro da Recorrida. Seria desproporcional e inconveniente para a municipalidade exigir rigorosamente o código específico do CNAE n. 2391-5: *Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração*. Uma vez que ocorreria restrição na busca de proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, ‘não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade’. (TCE-MG, Primeira Câmara, den. 1047986/2021).

Ademais, nesse ponto, observa-se que a Recorrente também não apresenta referido código de atividade, o código 2391-5 em seu registro empresarial. Razão pela qual também ela não poderia ser habilitada pelos mesmos fundamentos que alega. Perdendo, dessa forma, o interesse no presente intento de interposição de recurso.

### 3. Da Conclusão

Sabe-se que a nova Lei de Licitações, que norteia o processo licitatório ora em discussão, em seu artigo 5º, elenca os Princípios que devem servir de referência para todos os atos administrativos que dela se originam, assim dispondo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Nesse sentido, Di Pietro (2020) ensina que a licitação é:

“o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, **que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a **mais conveniente para a celebração de contrato**”. (Grifo Nosso).

Significa dizer que cabe à Administração Pública, alicerçada pelos princípios impostos pela Lei, atendendo ao interesse público, dispor das regras em edital para selecionar o fornecedor e a proposta que lhe seja mais adequadamente conveniente.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

É com vistas nisso que o edital exige documentações capazes de demonstrar a capacidade do licitante nos mais diversos aspectos de sua constituição. Com vistas a atender da melhor forma o interesse público que a Administração busca alcançar.

No caso em análise, dada a natureza do Objeto do Certame não apresentar especificações técnicas incomuns, o assentamento de pedras de paralelepípedo parece ser atividade comum a diversas categorias de atividade da construção. Razão pela qual não deseja a municipalidade restringir a concorrência especificando no Edital a atividade exata para a citada atividade, permitindo que vários interessados apresentem suas propostas.

Dito isto, a Comissão Permanente de Licitações e a Autoridade Administrativa municipal recebem o presente Recurso e INDEFEREM seus argumentos, nos termos do artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021.

Pelo exposto, a decisão é pela manutenção da HABILITAÇÃO da Recorrida, devendo a Agente de Contratação e prosseguir o processo licitatório com a Adjudicação da Licitante.

Celso Ramos, 02 de julho de 2024.

**Larissa Fabiane de Oliveira**

Agente de Contratação

**José Eduardo Baretta**

OAB/SC 54746

Assessoria Jurídica